

**Processo n.:** @APE 18/00126147

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Elite Agostinho

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 999/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, letra “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elite Agostinho, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula n. 11509-6, CPF n. 429.502.959-91, consubstanciado no Ato n. 0501/2017, de 20/11/2017, considerado ilegal, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do INSS de forma legível, para comprovar a contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço privado de 15 anos, 3 meses e 4 dias, em contrariedade ao art. 201, § 9º da Constituição Federal e ao Anexo I, Item II-4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF* que:

2.1. adote providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 0501/2017, de 20/11/2017, em razão da irregularidade constatada.

2.2. comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput*, e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 30/2020

**Data da sessão n.:** 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC